

recurso e negar-lhe provimento, porque não pôde se excusar do serviço eleitoral, alegando molestia, o escrivão que estiver no exercício do seu cargo na Justiça local. O Tribunal toma conhecimento do recurso, contra o voto do Sr. José Linhares, e nega-lhe provimento, unanimemente. O mesmo juiz relata o processo n. 55 (do Tribunal Regional de Sergipe, sobre o substituto do Juiz Federal como membro do Tribunal Regional Eleitoral), e vota no sentido de que o substituto do Juiz Federal, como juiz eleitoral, é o juiz de direito mais antigo com exercício na capital do Estado. O voto do relator é, unanimemente, aceito. O Sr. Affonso Celso relata o processo n. 49 (Divisão do Estado do Amazonas em zonas eleitorais), e vota no sentido de ser decidido preliminarmente se o Tribunal pôde tomar conhecimento de um plano remetido por telegrama, e em caso afirmativo propõe seja adiado o julgamento, até serem recebidos os documentos originais para sanar a omissão da 6^a e 11^a zonas e diante da falta de observância do disposto no § 1º do art. 31 do Código Eleitoral, quanto à designação dos juízes e cartórios preparadores. O Sr. Affonso Penna Junior propõe que se aguarde a remessa do plano. O Sr. relator concorda e assim decide unanimemente o Tribunal. O Sr. presidente põe em votação a redação final da segunda parte do Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitorais, que é unanimemente aprovada, e em seguida assinada pelo presidente e pelos demais juízes. Declara, então, o Sr. presidente que vai providenciar no sentido de ser feita a publicação no "Boletim Eleitoral". E nada mais havendo a tratar, encerra os trabalhos. Levanta-se a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos.

JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR

(Processos de que trata o art. 30 — classe 5^a — do Regimento Interno)

N. 16

NATUREZA DO PROCESSO — Plano de divisão em zonas eleitorais, organizado pelo Tribunal Regional do Estado do Paraná.

JUIZ RELATOR — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

3º Acórdão

Aprova-se nova adaptação realizada pelo Tribunal Regional do Paraná, do plano de divisão do Estado em zonas eleitorais (já aprovado) à modificação subsequente feita pelo Interventor Federal, no Estado, na divisão deste em municípios, pelo novo decreto estadual n. 1.918, de 4 de agosto de 1932. Resolve-se: 1º que, em casos tais, devece a plano ser publicado, tal como ficou com as emendas aprovadas, para ter inicio, logo, o alistamento eleitoral; 2º que as emendas, porventura indispensáveis futuramente, em virtude de novas remodelações da divisão administrativa do Estado, irão sendo publicadas, depois, á medida que forem sendo feitas e aprovadas, sem prejuízo dos atos de jurisdição eleitoral já praticados, cuja validade subsistirá, é claro; 3º representar ao Chefe do Governo Provisório sobre os manifestos inconvenientes e os graves embaraços que advirão, para os serviços de alistamento, das contínuas modificações da divisão administrativa dos Estados, feitas parcialmente por decretos sucessivos dos interventores, neste período.

Vista e examinada a 2^a emenda, feita pelo Tribunal Regional do Paraná, ao plano de divisão do Estado em zonas eleitorais, já aprovado por este Tribunal Superior, com o fim de adaptar o dito plano às novas modificações da divisão do Estado em municípios, estabelecidas pelo decreto estadual n. 1.918, de 4 de agosto corrente; e

Considerando que, devendo a organização eleitoral de cada uma das Regiões do país, tomar por base a organização judiciária, que, no Estado do Paraná, repousa na divisão administrativa em municípios, claro é que qualquer modificação nesta, por parte do Interventor, exige necessariamente correspondente modificação no plano eleitoral já aprovado;

Considerando que a modificação feita, no plano já aprovado para o Estado do Paraná, na zona correspondente à comarca de Iratí constante de emenda anexa ao ofício de 11 do corrente, a

fls., nada mais é que indispensável adaptação do referido plano á subsequente extinção do município do Rio Azul por decreto do Interventor Federal no Estado;

Considerando que, segundo informa o Sr. Presidente do Tribunal Regional, no ofício em questão, comunicou-lhe o Sr. Interventor Federal no Paraná haver estabelecido, em execução do decreto federal n. 20.348 de 29 de agosto de 1931, um plano de nova divisão do Estado em municípios, que trará como consequência a extinção de outros municípios, além dos que já fôram extintos;

Considerando que são manifestos os inconvenientes e embaraços, que, para os trabalhos do alistamento eleitoral, resultarão das continuas mudanças da divisão das Regiões eleitorais em zonas, em consequência de sucessivas alterações, feitas por partes e aos poucos, na divisão administrativa dos Estados;

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral: 1º, aprovar, como aprova, a dita emenda; 2º, recomendar ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Paraná se digne de publicar o plano aprovado, tal como ficou estabelecido com as emendas até agora feitas e aprovadas afim de que possa ter início, no Estado, o alistamento eleitoral; 3º, decidir que ulteriores emendas, porventura indispensáveis, deverão ser publicadas, depois de aprovadas por este Tribunal Superior, como alterações parciais do plano, cujos efeitos sómente se produzirão da data de sua publicação em diante, isto é: não invalidarão, é claro, os atos de jurisdição eleitoral já praticados; 4º, representar ao Chefe do Governo Provisório sobre os inconvenientes patentes e os graves embaraços que, para a regularidade e presteza do serviço de alistamento, advirão de uma remodelação da divisão administrativa dos Estados, feita parcialmente e por decretos sucessivos, durante o período de alistamento.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 20 de agosto de 1932.
Hermenegildo de Barros, presidente. — Carvalho Mourão, relator.
(Decisão unânime).

Plano definitivo da divisão em zonas eleitorais do Estado do Paraná, incluidas todas as modificações feitas pelo Tribunal Regional e aprovadas pelo Tribunal Superior, nas sessões de 21 de julho, 6 e 20 de agosto do corrente ano:

1^a E 2^a ZONAS — Comarca de Curitiba — duas zonas, assim discriminadas:

1^a ZONA — Cidade, quadro urbano e distritos judiciais de São Caísmiro do Taboão, Santa Felicidade, Nova Polonia e Portão.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da 1^a Vara Criminal.¹

Escrivão — O da 1^a Vara Criminal.

2^a ZONA — Os municípios de Araucaria, Capivari, Campina Grande, Rio Branco e Piraquara.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da 3^a Vara Criminal — Escrivão — O do Juizo de Menores.

Juizes preparadores e escrivães:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Araucaria — O juiz municipal do Termo, servindo de escrivão o tabelião de notas, escrivão do cível, comércio, etc.

Capivari — O juiz municipal do Termo, servindo de escrivão o tabelião de notas e escrivão do Cível, Comércio, etc.

Campina Grande — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuário do Juízo.

Rio Branco — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuário do Juízo.

Piraquara — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuário do Juízo.

3^a ZONA — Comarca de Paranaguá — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Guaratuba e Guarakessaba.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da Comarca.

Escrivão — O 1º tabelião de Notas, escrivão do Cível, etc.
Juizes preparadores e escrivães:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Guaratuba — O juiz distrital em exercício na séde do município, servindo de escrivão o serventuário do Juizo.

Guarakessaba — O juiz distrital em exercício na séde do município, servindo de escrivão o serventuário do Juizo.

4^a ZONA — Comarca de Antonina — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Morretes.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da Comarca.

Escrivão — O tabelião de Notas, escrivão do Cível, etc.
Juiz preparador e escrivão:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Morretes — O juiz municipal do Termo, servindo de escrivão o tabelião de Notas, escrivão do cível, comércio, etc.

5^a ZONA — Comarca de S. José dos Pinhais — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de direito da Comarca.

Escrivão — O 1º tabelião de Notas, escrivão do Cível, Comércio, etc.

6^a ZONA — Comarca de Campo Largo — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da Comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º Ofício de Oriâos.

7^a ZONA — Comarca da Lapa — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

8^a ZONA — Comarca do Rio Negro — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

9^a ZONA — Comarca da Palmeira — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

10^a E 11^a ZONAS — Comarca de Ponta Grossa — Duas zonas compreendendo a primeira o município de Ponta Grossa e a segunda — os municípios de Ipiranga, Entre Rios e Teixeira Soares.

Juizes Eleitorais — Na primeira zona, o Juiz de Direito da Primeira Vara.

Na segunda zona, o Juiz de Direito da Segunda Vara.

Escrivões — Na primeira zona, o 1º Tabelião de Notas.

Na segunda zona, o 2º Tabelião de Notas e Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Juizes Preparadores e Escrivães:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Ipiranga — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível Comércio, etc.

Entre Rios — O Juiz Distrital em exercício na séde do município, servindo de Escrivão o serventuário do Juizo.

Teixeira Soares — O Juiz Distrital em exercício na séde do município, servindo de Escrivão o serventuário do Juizo.

12^a ZONA — Comarca de Imbituba — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

13^a ZONA — Comarca de Prudentópolis — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

14^a ZONA — Comarca de Guarapuava — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas e Oficial do Registro Geral de Hipotecas.

15^a ZONA — Comarca do Fós do Iguassú — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

16^a ZONA — Comarca de Palmas — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

17^a ZONA — Comarca de Clevelandia — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas e Escrivão do Juri e Execuções Criminais.

18^a ZONA — Comarca de União da Vitória — Uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Mallet.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Juiz Preparador e Escrivão:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Mallet — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível Comércio, etc.

19^a ZONA — Comarca de Cambará — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Escrivão do Cível e Comércio e Oficial do Registro de Hipotecas.

20^a ZONA — Comarca de Ribeirão Claro — Uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Carlopólis.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Juiz Preparador e Escrivão:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Carlopólis — O Juiz Municipal do Termo, servindo de escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

21^a ZONA — Comarca de Irati — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Orfãos, etc.

22^a ZONA — Comarca de S. Mateus — Uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome, e os de S. João do Triunfo e Palmira.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Juizes preparadores:

(§ único do art. 31 do Cod.).

S. João do Triunfo — O Juiz Municipal do Termo, servindo de escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Palmira — O Juiz Distrital em exercício na séde do município, servindo de Escrivão o serventuário do Juizo..

23^a ZONA — Comarca de Castro — Uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e de Piraí.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Juiz Preparador e Escrivão:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Piraí — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

24^a ZONA — *Comarca de Jacarézinho* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Oficial de Registro de Hipotecas.

25^a ZONA — *Comarca de Jaguariahiva* — uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

26^a ZONA — *Comarca de Tomazina* — uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Siqueira Campos e Jabolí.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

Juizes Preparadores e Escrivães:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Siqueira Campos — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
Jabolí — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuário do Juizo.

27^a ZONA — *Comarca de Tibagi* — uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e de Reserva.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

Juiz Preparador e Escrivão:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Reserva — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

28^a ZONA — *Comarca de São José da Boa Vista* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

29^a ZONA — *Comarca de Santo Antônio da Platina* — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e de Joaquim Távora.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

Juiz Preparador e Escrivão:

(§ único do art. 31 do Cod.).

Joaquim Távora — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuário do Juizo.

30^a ZONA — *Comarca de Cerro Azul* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

31^a ZONA — *Comarca de Jataí* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

NOTA DA SECRETARIA

1 — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Paraná foi instalado em 9 de junho de 1932 e o plano foi aprovado em sessão do dia 23 daquele mesmo mês, dentro, portanto, do prazo de que trata o art. 24 do Código Eleitoral.

2 — O Tribunal Superior, em sessão de 21 de julho próximo passado aprovou a referida divisão eleitoral, tal como fôra organizada pelo Tribunal Regional.

3 — Sucede, porém, que o Governo do Estado do Paraná, pelos decretos ns. 1.702 e 1.703, de 14 do mês de julho próximo findo, declarou extintos os municípios de Tamandaré, de Bocaiúva e Colombo, fazendo outras modificações na divisão administrativa do Estado. Por isso, o presidente do Tribunal Regional no Paraná, desembargador Carlos Pinheiro Guimarães, em 26 de julho próximo passado, dirigiu

o seguinte ofício, ao ministro-presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

"N. 59. Curitiba, 26 de julho de 1932 — Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Havendo o Governo do Estado, pelos recentes decretos ns. 1.702, de 1 do corrente mês, extinto o município de Tamandaré e anexado ao Rio Branco, e pelo n. 1.703, da mesma data, extintos os municípios de Bocaiúva e Colombo e desanexado o ex-município de Epitácio Pessôa, então pertencente à Comarca de Serro Azul, para formarem esses territórios, como sede de termo judiciário, o novo município de Capivari, e estando já afeto a esse Egípcio Tribunal Superior o plano da divisão do Estado em zonas eleitorais, feita por este Tribunal, na forma do Código Eleitoral, este Tribunal Regional resolveu fazer as modificações necessárias, de acordo com aqueles decretos, na distribuição referente à segunda zona da comarca da Capital e na de Cerro Azul, conforme plano junto, devidamente aprovado. Enviando a V. Ex., para conhecimento desse Egípcio Tribunal Superior, e tratando-se de caso novo, não regulado por lei, aguarda este Tribunal instruções para solução do assunto."

Quando foi recebido o ofício no T. S., o plano já havia sido julgado. A emenda proposta, em virtude dos citados decretos ns. 1.702 e 1.703, foi objeto de julgamento, na sessão de 6 de agosto próximo passado, sendo aprovada, e, no *Boletim Eleitoral* n. 6, de 10-8-32, (páginas 50-53), estão publicados os respectivos acórdãos e o plano, já com as modificações constantes do ofício n. 59, mencionado, tendo sido feita em seguida, a comunicação ao T. R.

4 — Em resposta, porém, à comunicação do Tribunal Superior, de ter sido aprovado o plano e aprovada a emenda proposta em o ofício 59, o presidente do T. R. declarou que não podia iniciar o alistamento, porque outra modificação havia sido introduzida na divisão administrativa do Estado. Enviou, a respeito, o ofício n. 72, de 11 de agosto próximo passado, concebido nos seguintes termos:

"N. 72 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Curitiba, 11 de agosto de 1932 — Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Tenho a honra de acusar recebido o telegrama de V. Ex., de 8 do corrente, comunicando-me ter esse Egípcio Tribunal aprovado a modificação enviada por este Tribunal Regional, com referência à segunda zona da Comarca da Capital ao plano primitivo da divisão do Estado em zonas, anteriormente aprovado. Ainda, pelo presente, cabe-me enviar a V. Ex. outra modificação feita na zona correspondente à Comarca de Iratí, pela extinção do município do Rio Azul, por decreto n. 1.918, de 4 do corrente mês, modificação que este Tribunal já aceitou e submete à aprovação. Acresce, entretanto, que o Sr. Interventor Federal, em execução ao decreto n. 20.348, de 29 de agosto do ano passado, e segundo informou a este Tribunal Regional, estabeleceu o plano sobre os municípios do Estado, devendo ainda decretar a extinção de outros, além dos já recentemente extintos. Poderá, igualmente, acontecer o Sr. Interventor suprimir comarcas, termos ou ofícios de Justiça. Todos esses atos administrativos, uma vez praticados, refletem indiretamente no plano da divisão do Estado, para o efeito dos serviços eleitorais, o que tem motivado ser retardada, até o presente, a publicação do edital da referida divisão. Este Tribunal em face do exposto, resolveu consultar a esse Egípcio Tribunal como deve agir no caso de futuras alterações na divisão administrativa ou judiciária do Estado, para a perfeita execução dos trabalhos que lhe estão afetos."

Acompanhou o ofício n. 72, o seguinte parecer:

"Por decreto n. 1.918, de 4 do corrente, a Interventoria Federal do Estado, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Código dos Interventores, que báixou com o decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, supriu o município de Rio Azul, anexando o respectivo território ao do município de Mallet, da comarca de União da Vitória.

O município de que se trata, fazia parte da comarca de Iratí e estava compreendido entre os que, pelo plano da divisão do Estado em zonas de alistamento de eleitores, organizado por este Tribunal, já aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, constituindo sub-zonas de alistamento, tiveram juizes preparadores e os demais funcionários incumbidos do respectivo serviço, na conformidade das disposições combinadas dos arts. 24, 30, 31 e 33, do Código Eleitoral.

O citado decreto da Interventoria desloca, pois, a população alistável do extinto município, da jurisdição da comarca de Iratí para a do Termo de Mallet, da Comarca da União da Vitória, o que importa em eliminar dentre as sub-zonas de alistamento, fixadas no plano adotado pelo Tribunal, a relativa ao referido município.

Em tais condições, tendo sido critério regulador do Tribunal, para determinação das zonas de alistamento a divisão do Estado em comarcas, fixando o território de cada uma correspondentemente ao de cada comarca, como em parecer anterior ficou estabelecido, a comissão incumbida da organização de tal plano, vem, ainda uma vez, à vista

do decreto citado da Interventoria, propôs que seja adotada a seguinte emenda ao referido plano: *Onde se diz — Comarca de Iratí, uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Rio Azul. Juiz Eleitoral, o Juiz de Direito da Comarca — Escrivão, o 1º Tabelião de Notas, etc., etc., Diga-se — Comarca de Iratí, uma zona compreendendo o município do mesmo nome. Juiz Eleitoral, o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão, o 1º Tabelião de Notas — Escrivão do Cível, Orfãos, etc., eliminando-se tudo quanto estava disposto relativamente ao extinto Município de Rio Azul.* Sala das Sessões, 6 de agosto de 1932. — (aa) *Alencar Guimarães. — Affonso Penteado. — Clotário de Macedo Portugal.*

Recebido a 17 de agosto, o ofício n. 72, do T. R., depois de feita a devida apensação, foi distribuído, imediatamente, e a 20 do mesmo mês, isto é, três dias depois, teve lugar o julgamento, que determinou o 3º acórdão que é hoje publicado, neste Boletim.

5 — Conforme se verifica, da última parte da ementa do acórdão já citado, o T. S. resolveu representar ao Chefe do Governo Provisório sobre os manifestos inconvenientes e os graves embaraços para os serviços de alistamento, das continuas modificações da divisão administrativas dos Estados, feitas parcialmente por decretos sucessivos dos Interventores. Sugirer essa medida o Sr. Affonso Penna Junior. (*Bol. Eleit.* n. 10, de 27-8-1932 — Sessão do dia 20-8-932, pag. 75.)

A representação que foi redigida pelo Sr. Carvalho Mourão, lida e aprovada em sessão de 24|8|32 (*Bol. Eleit.* n. 13, pag. 108), é do seguinte teor:

"Exmo. Sr. chefe do Governo Provisorio — O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, n. 8, do Código Eleitoral, de propor ao chefe do Governo Provisorio as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e forma determinados em lei, vem representar a V. Ex. sobre os manifestos inconvenientes e os graves embaraços que advêm para os serviços do alistamento eleitoral, da remodelação da divisão administrativa dos Estados, feita parcialmente por decretos sucessivos dos inteventores federais, que exigem continuas alterações dos planos de divisão da Região Eleitoral em zonas, de acordo com o disposto no art. 24 do Código Eleitoral; como já sucedeu no Estado do Paraná, onde o plano eleitoral já teve de ser modificado duas vezes e, segundo informa o digno presidente do Tribunal Regional, terá de o ser ainda por outras alterações anunciamadas na divisão do Estado em municípios.

Na fase de alistamento geral dos cidadãos brasileiros, que se vai iniciar, são intuitivos os embaraços e graves perturbações que virá trazer para o serviço eleitoral qualquer remodelação na divisão administrativa dos Estados — base em todos eles da organização judiciária sobre a qual assenta por sua vez, segundo o Código Eleitoral, a organização dos tribunais e juizes eleitorais.

Assim sendo, seria desejável não se fazerem alterações na divisão administrativa dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto se proceder ao alistamento geral para a eleição da Constituinte. Se, porém, modificações urgentes que se impuserem que, ao menos, sejam feitas de uma só vez, como realização de um plano geral previamente estudado e organizado, de modo a conciliar-se a urgente necessidade, caso existente, da reorganização administrativa do Estado, Distrito ou Território, com a regularidade e não menos urgente necessidade de se levar a efeito o alistamento, com regularidade e presteza, para as eleições à Constituinte, já com dia marcado.

Do patriotismo de V. Ex., Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, espera o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral as providências necessárias para que sejam evitados os inconvenientes e embaraços apontados, que podem perturbar e retardar o serviço, prestes a iniciar-se, do alistamento eleitoral".

6 — Recebendo a aludida representação, que foi transmitida pelo ministro Hermenegildo de Barros, presidente do T. S., o Chefe do Governo Provisorio da República, resolveu baixar, a respeito, o decreto n. 21.808, que se segue:

DECRETO N. 21.808 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1932

Suspender a execução do disposto no n. VIII, do art. 13 do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, durante a fase do alistamento eleitoral

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo aos embaraços e graves perturbações que virá trazer para o serviço eleitoral qualquer remodelação

na divisão administrativa dos Estados, base, em todos eles, da organização judiciária sobre a qual assenta, por sua vez, segundo o Código Eleitoral, a organização dos Tribunais e Juízos Eleitorais;

Atendendo mais às ponderações nesse sentido feitas, nos termos da legislação vigente, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

Decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, durante a fase do alistamento eleitoral, a execução do disposto no n. VIII, do art. 13 do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, em virtude do que seu teor será transmitido por via telegráfica aos inteventores de todos os Estados e Território do Acre.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

(D. O. de 14|9|32, pg. 17.265).

7 — No plano definitivo, que vai publicado neste Boletim, já consta, igualmente, a designação do novo escrivão eleitoral da 2^a zona, visto que o anteriormente designado (Octavio Francisco Dias), obteve dispensa pelo T. S., em sessão de 6|8|32 (Recurso n. 3 — Bol. Eleit. n. 6 — Pg. 48). E. P.

N. 27

NATUREZA DO PROCESSO — Plano da divisão em zonas eleitorais do Estado de Alagoas.

Juiz relator — O Sr. Prudente de Moraes Filho.

Aprova o plano divisão de zonas organizado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas. (Art. 24 do Código).

Vistos e examinados estes autos de que consta o plano eleitoral a que se refere o art. 24 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, organizado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas e aprovado unanimemente em sua sessão de 11 de junho último, e,

Considerando que essa organização e essa aprovação tiveram lugar dentro dos quinze dias marcados pelo citado artigo 24, visto que o dito Tribunal se instalára no dia 4 do referido mês de julho;

Considerando que, pelo plano, ficou o Estado dividido em 15 zonas, com a indicação dos municípios componentes de cada uma, e indicação dos juízes eleitorais efetivos, dos juízes preparadores e dos ofícios de justiça que deverão servir com uns e com outros;

Considerando que o dito plano foi publicado por edital no *Diário Oficial* do Estado, não tendo sido interposto recurso algum, segundo informa o Presidente do dito Tribunal Regional;

Acordam os juízes deste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar o referido plano organizado e aprovado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1932. — Hermenegildo de Barros, presidente. — Prudente de Moraes Filho, relator.

(Decisão unânime).

Plano da divisão em zonas eleitorais, aprovado pelo Tribunal Superior, em sessão de 6 de agosto de 1932, organizado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas, de acordo com o art. 24 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Cod. Eleit.).

1^a zona — *Comarca de Maciá — Juiz eleitoral, o de Direito da 3^a Vara; escrivão, o do 4º Ofício.*

2^a zona — Comarca de Água Branca — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Mata Grande.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca;
Escrivão, o do 2º Ofício.

Juiz preparador e escrivão: (§ único do art. 31 do Cod.)
Mata Grande — O juiz municipal do Termo, servindo de escrivão o do 2º Ofício.

3^a zona — Comarca de Anadia — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Arapiraca e Limoeiro.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O do 2º Ofício.

Juizes preparadores e escrivães: (§ único do art. 31 do Cod.)
Arapiraca — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo;

Limoeiro — O Juiz Municipal do Termo, servindo de escrivão o do 2º Ofício.

4^a zona — Comarca de Atalaia — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Pilar.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.
Juiz preparador e escrivão: (§ único do art. 31, do Cod.)

Pilar — O Juiz Municipal e escrivão do Termo.

5^a zona — Comarca de Palmeira dos Índios — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Quebrangulo.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.
Juiz preparador e escrivão: (§ único do art. 31, do Cod.)

Quebrangulo — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo;

6^a zona — Comarca de Pão de Açucar — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Piranhas.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.
Juiz preparador e escrivão: (§ único do art. 31, do Cod.)

Piranhas — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo.

7^a zona — Comarca de Penedo — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Piassabussú e Igreja Nova.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Juizes preparadores e escrivães: (§ único do art. 31, do Cod.)
Piassabussú — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do Termo.

Igreja Nova — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do Termo.

8^a zona — Comarca de Porto Calvo — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Maragogi e Leopoldina.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.
Juizes preparadores e escrivães: (§ único do art. 31, do Cod.)

Maragogi — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo.

Leopoldina — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo.

9^a zona — Comarca de Sant'Ana do Ipanema — Compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.

10^a zona — Comarca de Santa Luzia do Norte — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Murici.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.

Juiz preparador e escrivão: (§ único do art. 31, do Cod.)

Murici — O Juiz Municipal, servindo como escrivão, o do 2º Ofício.

11^a zona — Comarca de São Luís de Quitunde — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Camaragibe e Porto das Pedras.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juizes preparadores e escrivães: (§ único do art. 31, do Cod.)
Camaragibe — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do 2º Ofício.

Porto das Pedras — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo;

12^a zona — Comarca de São Miguel de Campos — Compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Alagôas e Coruripe.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juizes preparadores e escrivães: (§ único do art. 31, do Cod.)
Alagôas — O Juiz Municipal, servindo de escrivão o do Termo;

Coruripe — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do 2º Ofício do Termo.

13^a zona — Comarca de Traipú — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Porto Real do Colégio.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Juizo.

Juiz preparador e escrivão: (§ único do art. 31, do Cod.)
Porto Real do Colégio — O Juiz Municipal, servindo como escrivão, o do 2º Ofício.

14^a zona — Comarca de União — Compreendendo o município do mesmo nome e o de São João da Lage.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do Registro Civil de Nascimentos.

Juiz preparador e escrivão: (§ único do art. 31, do Cod.)
São João da Lage — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do Termo.

15^a zona — Comarca de Viçosa — Compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Capela.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O do 2º Ofício.

Juiz preparador e escrivão: (§ único do art. 31, do Cod.)
Capela — O Juiz Municipal, servindo de escrivão, o do Termo.

Nota da Secretaria:

O Tribunal Regional de Alagoas foi instalado no dia 4 de julho de 1932 e a divisão eleitoral foi aprovada em sessão do dia 11 do mesmo mês e ano, dentro, portanto, do prazo determinado no art. 24 do Código Eleitoral.

— A presente publicação é feita neste Boletim, de acordo com o art. 79, § 4º, do Regimento do T. S.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA

SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e dois, no edifício da Câmara dos Deputados, presentes os Srs. desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, Juizes Octávio Kelly, Edgard Costa e Procurador Dr. Antônio José Fernandes Junior, realizou-se a sexta sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Às nove horas, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva abriu a sessão, designando para secretário "ad hoc" o chefe de seção Dr. Evaristo da Veiga, que procedeu à leitura da ata da sessão anterior, cuja redação foi aprovada sem debates. O Sr. presidente comunica ter recebido dois telegramas do presidente do Superior Tribunal Eleitoral, o primeiro referente ao pessoal da Secretaria